



Descrição: Ilustração da capa da Revista do TRT 10. Balança da Justiça em primeiro plano, sob o fundo com diversos tons de verde [Fim da descrição]

PROCESSO n.º 0000372-34.2022.5.10.0014 - AGRAVO DE PETIÇÃO

RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

AGRAVANTE: ANTONIO NILTON ORRICO DOS SANTOS

AGRAVADA: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF

ORIGEM: 22ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

EMENTA

PEDIDO DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA: HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: PARTICULARIDADE DO PROCESSO DO TRABALHO: INDEVIDO ARBITRAMENTO EM FASE DE EXECUÇÃO: REPARTIÇÃO DOS HONORÁRIOS FIXADOS NA SENTENÇA COLETIVA ENTRE OS ADVOGADOS ATUANTES NA FASE DE CONHECIMENTO E NA FASE DE EXECUÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA: DESDOBRAMENTO DA SENTENÇA COLETIVA EM SEDE DE EXECUÇÃO: PROPORÇÃO RAZOÁVEL EM RELAÇÃO À FASE DE CONHECIMENTO E DE EXECUÇÃO: BASE DE CÁLCULO DA APURAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OJ 348/TST-SDI: INTELIGÊNCIA DA CLT, ARTIGO 791-A, CPC, ARTIGO 85, CDC, ARTIGOS 97 E 98, E ESTATUTO DA ADVOCACIA - LEI 8.906/1994, ARTIGOS 22 E 24.

Enquanto o CPC, além da regra geral dos honorários sucumbenciais incidentes no processo de conhecimento, descreve que “São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente” (artigo 85, § 1º), a CLT apenas remete à incidência suplementar dos honorários advocatícios em relação à reconvenção (artigo 791-A, § 5º),

para assim não definir honorários sucumbenciais incidentes em razão de fase recursal ou de execução trabalhista.

Com relação ao processo coletivo, a definição de honorários sucumbenciais restou delimitada em relação à parte demandada, sem descrever efeitos ao demandante, exceto em caso de litigância de má-fé, nem indicar ainda aspectos particulares para o eventual pedido individual de cumprimento da sentença coletiva (CDC, artigo 87).

Cabe observar, também, o descrito na OJ-348/TST-SDI quando define que os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor líquido da condenação, conforme for apurado na fase de liquidação da sentença, e não sobre o valor arbitrado à condenação, quando da prolação da sentença em fase de conhecimento ou em grau recursal.

Nesse sentido, quando a sentença coletiva define condenação à parte demandada por condenação imposta com efeitos erga omnes ou ultra partes (CDC, artigo 103), a apuração da verba honorária apenas emergirá com a efetivação da condenação em sede de execução coletiva, quando se apurarem os valores devidos pela parte sucumbente, e assim a incidência dos honorários sucumbenciais, ou mais adiante com o desdobramento do cumprimento da sentença coletiva em sede individual.

A execução individual da sentença coletiva não se pode distinguir para onerar, indevidamente, o demandado e condenado, que já resta alvo da verba honorária definida na sentença coletiva, ainda quando em cumprimento individual, que se revela como mero desdobramento do processo coletivo e não a instauração de nova demanda, inclusive porque fundada em título executivo judicial e não na perseguição de nova condenação.

Com efeito, o cumprimento individual da sentença coletiva alcança, também, os honorários advocatícios fixados na condenação geral, ainda que devam ser depois repartidos entre os advogados que tenham atuado nas diversas fases do processo, ainda que aparentemente se vislumbre a anomalia do cumprimento individual da sentença coletiva transcender em autos distintos aos do processo coletivo onde exarada a sentença em cumprimento, se não proposta pelo substituto processual a própria execução coletiva da sentença coletiva. Nessa divisão de honorários, então, cabe observar o contido no Estatuto da Advocacia quando assevera que “Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final” e que “Salvo renúncia expressa do advogado aos honorários pactuados na hipótese de encerramento da relação contratual com o cliente, o advogado mantém o direito aos honorários proporcionais ao trabalho realizado nos processos judiciais e administrativos em que tenha atuado, nos exatos termos do contrato celebrado, inclusive em relação aos eventos de sucesso que porventura venham a ocorrer após o encerramento da relação contratual” (artigos 22, § 4º, e 24, § 5º).

Consequentemente, **a interpretação razoável pertinente aos honorários advocatícios decorrentes de sentença coletiva, mas em cumprimento individual**, deve observar a proporcionalidade entre os trabalhos desenvolvidos pelos advogados da entidade autora da demanda coletiva em relação aos advogados do indivíduo beneficiário interessado na execução individual da sentença coletiva, de modo a observar-se, como parâmetro, **2/3 dos valores apuráveis em prol dos advogados atuantes no processo coletivo decorrente da ação coletiva e 1/3 dos valores apuráveis em prol dos advogados atuantes no pedido de execução individual da sentença coletiva decorrente**, observada como base de cálculo os valores líquidos da condenação, apurados na fase de liquidação individual da sentença coletiva, com a reserva pertinente dos valores para destinação aos procuradores atuantes em cada fase processual descrita, sem quaisquer acréscimos à condenação original em respeito à coisa julgada coletiva.

RELATÓRIO

Contra a sentença do Exmo. Sr. Juiz Urgel Ribeiro Pereira Lopes, da 22ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que admitiu e, no mérito, rejeitou a impugnação aos cálculos para indeferir a inclusão de honorários sucumbenciais em sede de execução, interpôs o Exequirente agravo de petição requerendo a reforma do julgado.

Contrarrazões não apresentadas.

Dispensado o parecer ministerial na forma regimental.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

O agravo de petição interposto é tempestivo e regular: **conheço**.

2. MÉRITO

O Juízo de origem indeferiu o pedido obreiro pelos seguintes fundamentos:

“(…)

O exequirente alega que formulou pedido de condenação da Executada em pagamento dos honorários de sucumbência na fase do cumprimento de sentença, todavia não houve a fixação da quantia devida.

Não prospera a alegação do exequirente. Isso porque o entendimento deste Juízo é de que nos termos do artigo 791-A da CLT, os honorários advocatícios são devidos pela sucumbência ocorrida na ação de conhecimento ajuizada. No entanto, tal obrigação não se repete por conta do cumprimento de sentença ou da solução dos incidentes.

Logo, não se há falar nos autos, pois, em pagamento de honorários como pretendido.

Julgo improcedente a impugnação.

Por todo o exposto, ADMITO a impugnação aos cálculos ajuizada pelo exequirente para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo.

(…)”

No apelo, o Exequirente, em sede de cumprimento individual da sentença coletiva exarada nos autos do Processo 0001148-15.2014.5.10.0014, insiste na inclusão da verba honorária ao argumento de que os honorários sucumbenciais se revelam como verba implícita e que o artigo 791-A da CLT garante o pagamento dos honorários advocatícios em sede de processo trabalhista. Invoca precedentes do c. Tribunal Superior do Trabalho e deste Tribunal Regional.

Sem razão.

O processo coletivo enseja a execução coletiva da sentença coletiva ou, ainda, a possibilidade do interessado promover a execução individual da sentença coletiva.

No Processo do Trabalho, não reside a possibilidade de honorários sucumbenciais em decorrência da instauração de execução, que no caso pertine ao cumprimento da sentença condenatória.

Com efeito, o artigo 791-A da CLT, que regula os honorários sucumbenciais, conforme incluído pela Lei 13.467/2017, dispõe de modo diverso ao artigo 85 do CPC:

“CLT:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. **(parágrafo declarado inconstitucional conforme julgamento da ADI 5766 pelo Supremo Tribunal Federal)**

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.”

“CPC:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

§ 6º-A Quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado

da causa for líquido ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios, nos termos dos §§ 2º e 3º, é proibida a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo.

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

§ 8º-A Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior.

§ 9º Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas.

§ 10 Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

§ 11 O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

§ 12 Os honorários referidos no § 11 são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive as previstas no art. 77.

§ 13 As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.

§ 14 Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

§ 15 O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14.

§ 16 Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

§ 17 Os honorários serão devidos quando o advogado atuar em causa própria.

§ 18 Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.

§ 19 Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

§ 20 O disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 6º-A, 8º, 8º-A, 9º e 10 deste artigo aplica-se aos

honorários fixados por arbitramento judicial.”

Com efeito, além da regra geral dos honorários sucumbenciais incidentes no processo de conhecimento, enquanto o CPC, artigo 85, § 1º, descreve que “São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente, a CLT apenas remete, à incidência dos honorários advocatícios em relação à reconvenção, conforme artigo 791-A, § 5º: “São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.”

A leitura dos preceitos cíveis que regem a matéria, portanto, deve ser feita com razoabilidade, consideradas as regras de hermenêutica descritas pelo artigo 769 da CLT e 15 do CPC, assim para aproveitar-se o descrito pelo Código de Processo Civil no que não restar incompatível com fundamento ou com regra expressa da Consolidação das Leis do Trabalho.

No caso, sequer se pode aventar existência de omissão, ao instante em que o legislador, diferentemente do contido no CPC, preferiu no âmbito do Processo do Trabalho descrever regra distinta para, além da regra geral do processo cognitivo, apenas asseverar serem devidos os honorários advocatícios em razão da relação jurídica estabelecida em paralelo pela reconvenção apresentada, sem outro viés ampliativo.

Mais: houvesse intento do legislador em estabelecer os honorários também para a fase de execução trabalhista, assim deveria ter descrito regra similar ao artigo 85, § 1º, do CPC, que expressamente delimita serem devidos honorários sucumbenciais também para o cumprimento da sentença.

Não por menos, a jurisprudência tem considerado, nesse desiderato, não caber honorários advocatícios específicos pela atuação em fase recursal ou de execução trabalhista (cumprimento de sentença trabalhista):

“Ementa:

(...)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

O art. 791-A da CLT, em redação similar ao CPC, estipula que serão devidos honorários de sucumbência sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Já o § 3º do referido dispositivo, admite que, na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrar honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. Ou seja, o legislador solveu do CPC as regras para introdução dos honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho, omitindo-se deliberadamente no tocante à execução, considerando que, no processo trabalhista, a execução de sentença não possui natureza jurídica de processo autônomo, sendo devida a manutenção da sentença em que se indeferiu o pleito de condenação da empresa ao pagamento de honorários de sucumbência na fase de execução.

(...)”

TRT-10 - 2ª Turma - Des. Gilberto Augusto Leitão Martins

AP-0000355-29.2022.5.10.0812 - julgado em 21/08/2024, acórdão publicado em 28/08/2024.

“Ementa:

(...)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Lei nº 13.467/2017 introduziu o art. 791-A, da CLT, estabelecendo uma sistemática própria de tratamento dos honorários advocatícios no âmbito desta Justiça Especializada. Assim, inexistindo omissão da CLT neste aspecto, inaplicável regra do CPC, inclusive quanto aos honorários sucumbenciais na execução. Pedido indeferido.

(...)"

TRT-10 - 2ª Turma - Juiz Antonio Umberto de Souza Júnior

AP-000003-95.2021.5.10.0104 - julgado em 10/04/2024, acórdão publicado em 13/04/2024.

"Ementa:

(...)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PROCESSO DE EXECUÇÃO EXTINTO. AUSÊNCIA DE DISCIPLINA LEGAL NO ÂMBITO DO PROCESSO DO TRABALHO PARA FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE SUPLETIVA DO ART. 85, § 1º, DO CPC. A jurisprudência consolidada no âmbito do colendo TST tem entendido que, no processo de produção legislativa, houve a proposição de explícita e expressa remissão do tema dos honorários advocatícios previstos na legislação trabalhista para os exatos termos da legislação cível, mas o legislador positivo não realizou essa opção, apenas conferiu disciplina própria que aproximou a matéria daquelas previstas nos outros ramos processuais. Houve, portanto, por parte do legislador, o reconhecimento de que o processo do trabalho, nas lides essencialmente trabalhistas como na presente hipótese, constitui situação diversa dos demais ramos processuais e que merece ser tratada de forma diferente, não sendo o caso de omissão involuntária que autorize qualquer forma de integração da norma acerca da condenação em honorários de sucumbenciais, nem mesmo a aplicação supletiva do art. 85 do CPC/2015. (TST, 7ª Turma, Ag-AIRR-1238-92.2012.5.04.0003, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 06/05/2022). Portanto, subsiste o entendimento de que a norma de regência dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho é o art. 791-A da CLT, que não prevê a possibilidade de estipulação de verba honorária de sucumbência no âmbito da fase de execução ou nas ações incidentais propostas na execução. Precedentes.

(...)"

TRT-10 - 2ª Turma - Rel. Juiz Alexandre de Azevedo Silva

AP-0000637-36.2022.5.10.0111 - julgado em 31/01/2024, acórdão publicado em 06/02/2024.

"Ementa:

(...)

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS INDEVIDOS. O processo trabalhista contém regras próprias para os honorários advocatícios sucumbenciais desde a reforma trabalhista (art. 791-A da CLT). Segundo entendimento majoritário deste Colegiado, os honorários inseridos pela reforma trabalhista cabem estritamente no processo de conhecimento.

(...)"

TRT-10 - 2ª Turma - Rel. Des. Elke Doris Just

AP-0000571-95.2022.5.10.0001 - julgado em 21/08/2024, acórdão publicado em 27/08/2024.

“Ementa:

(...)

“**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA.** Ajuizada a ação de execução individual de sentença proferida em ação coletiva na vigência da Lei nº 13.467/2017 e constatada sucumbência da parte executada, são devidos os honorários advocatícios, na forma do art. 791-A, da CLT, uma vez que houve atuação dos patronos da exequente em todas as ocasiões em que instado para tanto. Embora tenha havido condenação de honorários assistências no título judicial, o valor da execução destes autos não será cobrado novamente nas ações de execução coletivas, do que resulta inexistir dupla condenação em pagamento de honorários (TRT 10ª Região, 3advocatícios.”^a Turma, AP 0000176- 55.2022.5.10.0017, Rel. Des. Cilene Ferreira Amaro Santos, julgado em 30/11/2022, publicado no DEJT em 05/12/2022).”

TRT-10 - 3ª Turma - Rel. Des. Pedro Foltran

AP-0000583-12.2022.5.10.0001 - julgado em 14/08/2024, acórdão publicado em 19/08/2024.

Ora, em sede de processo coletivo, a disciplina persiste a contida no CDC - Lei 8.078/1990, que descreve, no particular das execuções da sentença coletiva:

“CDC:

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

§ 1º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º É competente para a execução o juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II - da ação condenatória, quando coletiva a execução.”

O Código de Defesa do Consumidor, ao regular o processo coletivo, assim como a Lei 7.347/1985, ao regular a ação civil pública, como espécie das ações coletivas em geral, não dispõe sobre os ônus de sucumbência decorrente do pedido de cumprimento individual da sentença coletiva, definindo inclusive o artigo 87 e respectivo parágrafo único do CDC que “Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais. - Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.” A definição de honorários sucumbenciais, no processo coletivo, restou

delimitada em relação à parte demandada, sem descrever efeitos ao demandante, exceto em caso de litigância de má-fé, sem descrever ainda aspectos particulares para o eventual pedido individual de cumprimento da sentença coletiva.

Cabe observar, ainda, o descrito na OJ-348/TST-SDI quando define que os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor líquido da condenação, conforme for apurado na fase de liquidação da sentença, e não sobre o valor arbitrado à condenação, quando da prolação da sentença em fase de conhecimento ou em grau recursal.

Nesse sentido, quando a sentença coletiva define condenação à parte demandada por condenação imposta com efeitos ou, nos termos *erga omnes ultra partes* do artigo 103 do CDC, a apuração da verba honorária apenas emergirá com a efetivação da condenação em sede de execução coletiva, quando se apurarem os valores devidos pela parte sucumbente, e assim a incidência dos honorários sucumbenciais, ou, mais adiante, com o desdobramento do cumprimento da sentença coletiva em sede individual.

Com efeito, entendimento diverso, de considerar existir condenação de honorários sucumbenciais em razão da sentença coletiva e, depois, outra, em razão da execução individual da sentença coletiva, como situações distintas, resultará na indevida oneração da parte demandada a suportar a verba honorária em duplicidade pelo mero fato do autor da ação coletiva não buscar a execução coletiva da sentença coletiva, enquanto essa se efetiva no mero desdobramento individual, a partir do pedido de execução individual da sentença coletiva pertinente.

Ora, se o processo do trabalho não admite honorários advocatícios pertinentes às fases recursal ou de execução de sentença, não se distingue essa concepção pela mera circunstância de ser o processo coletivo ao invés de processo individual, porquanto se a execução, como cumprimento de sentença, estabelece-se sempre a partir do comando condenatório havido em fase de conhecimento, apenas se percebe ocorrer a condenação em seara de processo coletivo, com possibilidade de execução coletiva como fase subsequente como desdobramento no interesse particular ou do indivíduo beneficiado, sem poder essa situação particular alterar o *quantum* da condenação, com acréscimo à coisa julgada antes estabelecida.

A execução individual da sentença coletiva, que se funda assim em título executivo judicial, para requerer o cumprimento da condenação no interesse particular do indivíduo, sem mais a atuação do substituto processual, autor da demanda coletiva, não se pode distinguir para onerar, indevidamente, o demandado e condenado, que já resta alvo da verba honorária definida na sentença coletiva, ainda quando em cumprimento individual, que se revela como mero desdobramento do processo coletivo e não a instauração de nova demanda e não na perseguição de nova condenação.

Com efeito, o cumprimento individual da sentença coletiva alcança, também, os honorários advocatícios fixados na condenação geral, particulares ao *quantum* apurável em prol do beneficiário individual, ainda que devam ser depois repartidos entre os advogados que tenham atuado nas diversas fases do processo, ainda que aparentemente se vislumbre a anomalia do cumprimento individual da sentença coletiva transcorrer em autos distintos aos do processo coletivo onde exarada a sentença em cumprimento, se não proposta pelo substituto processual a própria execução coletiva da sentença coletiva.

Nessa divisão de honorários, então, cabe observar o contido no Estatuto da Advocacia - Lei 8.906/1994:

“EOAB:

Art. 22. (...)

(...)

§ 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

(...)"

"Art. 24. (...)

(...)

§ 5º Salvo renúncia expressa do advogado aos honorários pactuados na hipótese de encerramento da relação contratual com o cliente, o advogado mantém o direito aos honorários proporcionais ao trabalho realizado nos processos judiciais e administrativos em que tenha atuado, nos exatos termos do contrato celebrado, inclusive em relação aos eventos de sucesso que porventura venham a ocorrer após o encerramento da relação contratual.

(...)"

Consequentemente, a pertinente **interpretação razoável** aos honorários advocatícios decorrentes de sentença coletiva, mas em cumprimento individual, deve observar a **proporcionalidade** entre os trabalhos desenvolvidos pelos advogados da entidade autora da demanda coletiva em relação aos advogados do indivíduo beneficiário interessado na execução individual da sentença coletiva, de modo a observar-se, como parâmetro, **2/3 dos valores apuráveis em prol dos advogados atuantes no processo coletivo decorrente da ação coletiva e 1/3 dos valores apuráveis em prol dos advogados atuantes no pedido de execução individual da sentença coletiva decorrente**, observada como base de cálculo os valores líquidos da condenação, apurados na fase de liquidação individual da sentença coletiva.

Ou seja, ainda quando apurados em cumprimento individual os honorários advocatícios em razão do comando contido na sentença coletiva, **2/3 da verba honorária deverá ser reservada aos advogados atuantes na fase coletiva e 1/3 da verba honorária deverá ser reservada aos advogados atuantes na fase individual.**

Não se há, assim, que efetivar dupla condenação sob manto de apuração de honorários em sedes distintas, mas a efetivação do objeto condenatório na execução coletiva ou individual da sentença coletiva onde contida a condenação do principal e ainda dos ônus de sucumbência, apenas mantendo a reserva dos valores apuráveis em prol dos advogados atuantes na fase coletiva para destinação ao processo coletivo, remanescendo os honorários restantes como próprios aos advogados atuantes na fase de cumprimento individual da sentença coletiva, sem alteração dos percentuais e bases originárias da condenação havida na sentença coletiva.

Cabe notar que a execução coletiva dos honorários advocatícios depende da apuração dos valores devidos aos beneficiários e, assim, quando houver a execução individual da sentença coletiva, não se repetem tais valores sucumbenciais pela lógica dedução do valor total da liquidação coletiva em relação ao que houver sido apurado ou estiver em apuração na liquidação individual do interessado na execução individual da sentença coletiva.

Consequentemente, **não se há que fixar novos honorários advocatícios em razão da propositura de pedido de cumprimento individual da sentença coletiva**, mas em razão dessa executar os honorários advocatícios sucumbenciais definidos na sentença coletiva, apenas observando a repartição de **2/3 da verba assim apurada em favor dos advogados atuantes na fase propriamente coletiva e 1/3 em favor dos advogados atuantes na execução individual decorrente da sentença coletiva condenatória**, revertendo-se aqueles em prol do processo coletivo, se distintos forem os advogados constituídos num e noutros autos.

A interpretação havida respeita a coisa julgada coletiva e ainda os interesses dos procuradores atuantes nas diversas fases do processo coletivo, seja na obtenção da condenação em sede de

sentença coletiva, seja sua efetivação por via de execução coletiva ou de execução individual, conforme for o caso.

Dou parcial provimento ao agravo de petição interposto pelo Exequente individual para manter a decisão recorrida no pertinente à não-implementação de novos honorários advocatícios pela propositura do pedido de execução individual da sentença coletiva, sem prejuízo da execução individual dos honorários que houverem sido fixados na sentença coletiva, observada a repartição de 2/3 para os advogados da demanda coletiva e 1/3 para os advogados do pedido de cumprimento individual da sentença condenatória coletiva, observados os mesmos percentuais e base de cálculo nesta fixada em geral.

(3) CONCLUSÃO:

Concluindo, **conheço e dou parcial provimento ao agravo de petição**, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e dar parcial provimento ao agravo de petição, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2024 (data de julgamento).

Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA - Relator